

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/57

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Objeto: LOTE ÚNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA BBTS.

IMPUGNANTE: PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGITIMIDADE

- 1. Da leitura do **Edital nº 2021/57**, impugnado, denota-se que a **sessão de abertura** das propostas dar-se-á no dia 29 de novembro do corrente ano, assim, nos termos de seu item 4.1, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica em testilha, até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.
- 2. Quanto a legitimidade, por certo, tem-se que qualquer cidadão será parte legitima a impugnar o ato convocatório da Licitação Eletrônica Edital nº 2021/57, devendo apenas serem observados os requisitos editalícios para tanto.

II - DO PEDIDO

"PEDIDOIMPUGNACAOPERFIX" na íntegra encontra-se em anexo no site <u>www.licitacoes-e.com.br.</u>

- 1 EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM EMPRESAS COM RECEITA OPERACIONAL BRUTA MAIOR QUE R\$ 300 MILHÕES.
- 2 A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO PROJETO DESIGNADOS COMO CORRDENADOR E CONSULTORES DEVE SER AMPLIADA PARA AS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO OU RECURSOS HUMANOS E AFINS, OU GESTÃO EMPRESARIAL OU GESTÃO DE PROJETOS, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE QUE PRESTOU SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO.

III. DA ANÁLISE

1 - DA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM EMPRESAS COM RECEITA OPERACIONAL BRUTA MAIOR QUE R\$ 300 MILHÕES:

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões:



Para classificar uma empresa pelo porte, são analisados os faturamentos e/ou o número de trabalhadores que estão envolvidos no seu processo produtivo.

A BBTS a partir do seu faturamento é classificada como empresa de grande porte, e essa característica também é validada observando a dispersão geográfica, diversidade de negócios e a quantidade de empregados distribuídos em todo país. O entendimento do funcionamento da estrutura de uma empresa desse porte é complexo e exige que a empresa CONTRATADA comprove ter experiência na prestação de serviços em empresas com o porte compatível ao da CONTRATANTE.

Dessa forma, e com intuito de definir parâmetros já utilizados por entes públicos, utilizamos como critério para definição de empresas de grande porte, a classificação definida pelo BNDES. O BNDES classifica como empresas de grande porte aquelas têm faturamento bruto anual de R\$ 300 milhões. Guia do financiamento (bndes.gov.br).

Sob a ótica administrativista, é possível fundamentar a exigência nos princípios da proporcionalidade e da precaução. Tal princípio consiste no dever de adoção de medidas antecipatórias e proporcionais em face de estado de incerteza relativo à produção de danos, descredenciando a inércia ou a omissão, em razão da obrigação de diligência que compete à Administração na cura dos interesses gerais.

Sobressaí que a exigência é acautelatória e justificada, não violando a diretriz da isonomia e da ampla concorrência, eis que é um princípio estampado no artigo caput do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Sobre a competitividade, segue trecho do Acórdão nº 7.836/2021, 2ª Câmara, Rel. Mln. André Luis de Carvalho:

(...)

- 35. Note-se que o termo utilizado no comando constitucional é a indispensabilidade da exigência, do que se deduz que, sempre que houver alternativa que permita a satisfação das necessidades da administração de forma menos restritiva à competitividade do certame, ela deve ser adotada.
- 36. Alinhado à CF, o art. 31 da Lei 13.303/2016 faz referência ao princípio da competitividade, deixando claro que é vedado admitir exigências que comprometam o caráter competitivo do certame.(...).
- 43. No que concerne à possibilidade de ser restritivo à competitividade do certame e à necessidade de ser devidamente justificado (...) (sem grifos no original)

Ao fim e ao cabo, deve-se reconhecer que a exigência do subitem 8.2.3.1.1. do Edital conta com amparo nos princípios da proporcionalidade e da precaução.

2) DA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO PROJETO DESIGNADOS COMO COORDENADOR E CONSULTORES DEVE SER AMPLIADA PARA AS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO OU RECURSOS HUMANOS E AFINS, OU GESTÃO EMPRESARIAL OU GESTÃO DE PROJETOS, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE QUE PRESTOU SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO.



Resposta: Acatamos as sugestões de forma parcial, sem a possibilidade de inclusão da palavra "afins", com o objetivo único de garantir objetividade.

Foi feita análise no escopo dos cursos de MBA's em Administração Pública, Empresarial, Estratégica e Gestão de Projetos e identificamos que algumas disciplinas desses cursos são compatíveis com os cursos que já tinham sido citados no Edital.

No Edital consta especialização em Gestão de Pessoas, o qual é compatível com a de Recursos Humanos.

IV - CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, consideramos acolhido parcialmente o pedido de impugnação, tendo em vista as razões aduzidas acima.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Yasmim Silva dos Santos Responsável